



Número: **0842151-35.2023.8.18.0140**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**

Órgão julgador: **Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0839094-43.2022.8.18.0140**

Assuntos: **Prisão Temporária**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS - SOI (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
SOB INVESTIGAÇÃO (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45464 731	24/08/2023 19:45	Decisão	Decisão



PROCESSO Nº: 0842151-35.2023.8.18.0140
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
ASSUNTO: [Prisão Temporária]
REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS - SOI e
outros
ACUSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de representação policial por **prisão temporária, busca e apreensão domiciliar, extração de dados, compartilhamento de provas, bloqueio e sequestro de valores e bens**, formulado pela autoridade policial da Superintendência de Operações Integradas - SOI, para investigar os delitos de **estelionato, falsidade ideológica, associação criminosa** supostamente praticados por **Anderson Ranchel Dias De Sousa, Ângela Marques De Almeida Terto, Ariosvan Lopes Pereira, Diana Mayara Da Costa Reis, Dimona Cibele De Andrade Miranda, Eristay Cantuario Oliveira, Erisvelton Felipe Oliveira Santos, Handson Ferreira Barbosa, Ilgner De Oliveira Bueno Lima, Joao Gabriel Vieira Leal Dos Santos, Jose Iann Da Penha Passos, Juliana Maciel Aires, Kamila Thayline De Oliveira Gomes, Liedson Ribeiro Da Costa, Louise Raquel Cardoso De Sousa, Marcelo Cristian Gomes Silva, Marcelo De Sousa Almeida, Maria Aparecida Da Costa Moraes, Rafael Soares De Oliveira, Raimundo Isaias Lima, Ramon Vitor Lopes Gomes, Rennan Erick De Oliveira Sousa, Savio Maximo De Sousa Andrade, Simplicio Da Silva Santos, Taise Nunes Da Silva, Tiago**



De Carvalho Santos, Vinicius De Moraes Sousa, Vitoria Ferreira Do Nascimento, Wanderson Santos Queiroz, Washington Silva De Santana, em face do Banco Santander S.A. (CNPJ: 90.400.888/0001-420)., conforme os fatos descritos abaixo.

Narrou a autoridade policial que se trata de pedido relacionado ao Inquérito Policial nº10377/2022, que foi instaurado mediante portaria.

Relatou nos autos que a investigação foi iniciada após apresentação de notícia crime pelo Banco Santander, em que denunciou que foi vítima da prática de crimes de estelionato por associação criminosa situada no Estado do Piauí, com atuação preponderante nos municípios de Teresina e Floriano, onde alegou sofrido um prejuízo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Esse montante corresponde ao inadimplemento de tomadores de empréstimos que realizaram operações de créditos a partir de contas bancárias criadas de forma fraudulenta. Ressaltou que esse valor atualmente ultrapassa R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em todo o Brasil sendo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) apenas no Estado do Piauí, segundo relatório mais recente juntado aos autos.

Informou que a empresa vítima, através de seu setor jurídico, comunicou à polícia civil que no dia 06 de abril de 2022 nas dependências da agência do Banco, localizada no bairro São Pedro, em Teresina, a representada **ANGELA MARQUES DE ALMEIDA TERTO** procurou um funcionário do local, o gerente do Banco Santander Ruthenio de Araújo Freitas, e relatou a ele que seu ex-marido **ANDERSON RANCHEL DIAS DE SOUSA** estava, em meados do ano de 2021, abrindo contas no Banco Santander para terceiros com a inclusão de informações falsas visando aumento de limite de



crédito pessoal para posterior contratação de vultosas quantias junto ao banco, que não seriam pagas, causando prejuízo à instituição bancária. ANGELA TERTO relatou ainda que RANCHEL, para realizar esse procedimento, cobrava entre 20% e 40% do valor auferido pelos titulares das contas abertas. A informante explicitou que RANCHEL participava de grupos de aplicativos de mensagens instantâneas no whatsapp criados com a finalidade de recrutar pessoas em várias cidades do Piauí e do Maranhão com interesse em participar do golpe. Em síntese, segundo ANGELA, o ex -cônjuge abria contas bancárias através do aplicativo da instituição financeira com inserção de dados profissionais falsos dos recrutados. A intenção de ANGELA ao procurar o gerente seria saber se essa conduta era lícita ou ilícita, obtendo a informação de que não se tratava de conduta idônea (fls. 55/57, ID.).

Assim, segundo o delegado representante, com o aprofundamento das investigações pôde confirmar que os suspeitos apresentavam informações pessoais e patrimoniais falsas à empresa vítima com o objetivo de conseguir a liberação de empréstimos e cartões de crédito de elevado limite, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo da referida instituição financeira, utilizando para tal o próprio aplicativo do banco.

Modus Operandi dos Representados:

Descreveu a autoridade investigante que o procedimento adotado pelo grupo demonstrou uma falha no sistema de avaliação de crédito da instituição bancária e compreendia as seguintes etapas:

“1. Indivíduos solicitavam a abertura de contas bancárias, quase sempre por meio digital, apresentando informações financeiras espúrias, falseando renda e profissão, forjando padrão econômico inautêntico para ludibriar a instituição financeira;



2. Admitidos como clientes, os indivíduos realizavam operações bancárias simuladas, efetuando compras em estabelecimentos de origem duvidosa ou realizando pagamento de títulos de valores elevados, movimentando dinheiro entre as contas fraudulentas e realizando empréstimos; assim, ampliavam os limites de crédito de suas contas;

3. Após obterem considerável limite de crédito, os indivíduos contratavam empréstimo de alta monta e embolsavam os valores, causando prejuízo ao Banco.”

Detalhou que RANCHEL possui várias outras pessoas trabalhando para ele, com atuação em várias cidades nos Estados do Piauí e Maranhão que atuam cooptando pessoas com interesse em participar das condutas criminosas com o objetivo de angariar vantagens patrimoniais ilícitas em prejuízo da instituição financeira.

Metodologia Detalhada da Fraude Utilizada pela Associação Criminosa:

De acordo do Relatório de Investigação Complementar (fl.118/139), a metodologia da fraude era a seguinte:

1- Os suspeitos, demonstrando dolo de lesar a instituição financeira, falseiam suas informações cadastrais no momento da abertura da conta, ludibriando a instituição financeira;

2- Aceitos como cliente de alta renda, os suspeitos efetuam compras em estabelecimentos de origem duvidosa ou pagamentos de títulos de valores elevados utilizando cartão de crédito para simular padrão econômico falso.

3- Após as operações simuladas, o sistema de crédito do Banco Santander libera empréstimo de elevada quantia, ocasião em que o cliente: a. Quita o empréstimo anterior b. Paga faturas de cartão de crédito em aberto. Transfere o



valor restante para contas próprias ou de terceiros.

4- O ciclo se repete, até que o cliente cessa o pagamento do empréstimo deixando a empresa no prejuízo. A demonstração do intuito fraudador dos clientes pode ser confirmada pela análise dos pagamentos (detalhados na planilha Cartões): 1. Concentrados em poucos estabelecimentos 2. Executados em curto espaço de tempo 3. Elevada monta.

(...) O uso de cartão de crédito dificulta a investigação, pois esse meio de pagamento envolve várias empresas, por meio de uma complexa operação em que cada envolvida coleta apenas uma fração das informações, dificultando a identificação da transação.

Diante do exposto, pelos fatos acima explanados, o delegado representante requereu a **prisão temporária, busca e apreensão domiciliar, extração de dados, compartilhamento de provas, bloqueio e sequestro de valores e bens** em face dos representados, por se tratarem de pessoas envolvidas nas fraudes, conforme relatório de investigação, o qual detalha as condutas individualizadas.

Alegou que a finalidade da prisão temporária, regulada pela Lei 7960/89, é assegurar uma eficaz investigação policial, e que a custódia é necessária para efetiva elucidação dos crimes sob combate, notadamente objetivando o êxito na total qualificação de todos os envolvidos, coleta dos interrogatórios, a identificação de outras provas aptas a elucidação completa dos crimes, bem como diante da complexidade da investigação.

O Ministério Público, por intermédio do **ilustre Promotor de Justiça Antonio Tavares dos Santos**, no dia 22 de agosto de 2023, apresentou parecer favorável aos pedidos.

É o relatório.

Passo a decidir sobre a decretação da prisão temporária.



A prisão temporária está regulamentada na Lei 7.960/1989, a qual, no art. 1.º, prevê as seguintes hipóteses de cabimento:

I – Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado, nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo ([art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#)), extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou alimentos ou medicamentos com resultado morte, associação criminosa (art. 288 do CP, com a alteração determinada pela Lei 12.850/2013), genocídio, tráfico de drogas e nos crimes contra o sistema financeiro.”

Em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109, o Supremo Tribunal Federal ampliou os requisitos para a decretação da prisão temporária, em reforço aos tradicionalmente já existentes, *in verbis*:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para



averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentam a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.”

À vista disso, passou a vigorar o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos **cinco requisitos, cumulativamente**, são eles:

- "1) For imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa;
- 2) Houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto;



- 3) For justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- 4) For adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado;
- 5) Não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).”

Com esse novo posicionamento da Suprema Corte, ficou superado o entendimento anterior de que seriam necessários a presença de apenas dois dos três requisitos presentes no Art. 1º da Lei 7960/89 de maneira alternativa. Sendo assim, para a decretação da prisão temporária, agora além de sua imprescindibilidade concreta para as investigações e fundadas razões de autoria e participação nos crimes elencados no inciso III do Art. 1º da Lei 7960/89, há a necessidade dos fatos que fundamentam o pedido serem novos e contemporâneos, necessidade de análise da gravidade concreta do crime e condições pessoais do investigado e a não suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Do cabimento da prisão temporária (Crimes previstos no Art. 1º da Lei 7960/89) e seu prazo:

Pontua-se inicialmente que a prisão temporária é medida cautelar de natureza pessoal e pré-processual que tem por principal finalidade a garantia da eficiência das investigações e a eventual formação da justa causa para a ação penal.

Nessa esteira, o artigo 1º da Lei 7.960/86, III, prevê expressamente os crimes que permitem a sua decretação, são eles:



Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos **seguintes crimes**:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); **l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal**; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.(grifo nosso).

O artigo 2º, da Lei 7.960/86 dispõe que o prazo da prisão temporária é de 5 dias, prorrogável por igual período, no caso de extrema e comprovada necessidade:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento



do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

Pois bem, a representação se baseou em investigação policial que apura os supostos crimes de **associação criminosa**, falsidade ideológica e estelionato. Logo, cuida-se de crime (associação criminosa) que comporta a decretação da prisão temporária, conforme artigo 1º da Lei nº 7.960/1989.

Fundadas razões de autoria ou participação do investigado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989

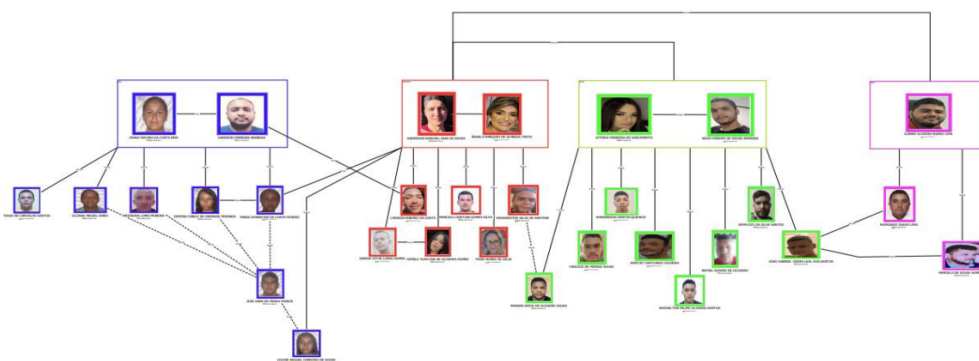
Quanto aos fundados indícios de autoria e materialidade do crime, estou convencido de que estão comprovados por meio do **Boletim de Ocorrência**, dos diversos **Relatórios de Missão policial juntados (ID. 45029685)**, **Relatório de Investigação (ID. 45029685, fls. 23/24)**, **Boletim de Ocorrência de VALDINEIA OLIVEIRA PEREIRA (ID. 45029685, fl.38)**, **Termo de Declarações do Gerente do Banco Santander Ruthenio de Araújo Freitas (ID. 45029685, fls. 55/56)**, **RELATÓRIO DE MISSÃO (ID. 45029685, fls. 73/117)**, **RELATÓRIO DE MISSÃO complementar (ID. 45029685, fls. 118/149)** com a metodologia da fraude, gráfico de demonstração da fraude, gráfico de vínculo de maquieta, dentre outras informações. Tal relatório conclui pela existência de uma extensa rede de indivíduos que dolosamente abriram contas com informações patrimoniais falsas, contraíram empréstimos e contrataram cartões de crédito com o intuito de obter vantagem econômica em prejuízo à vítima, desviando os



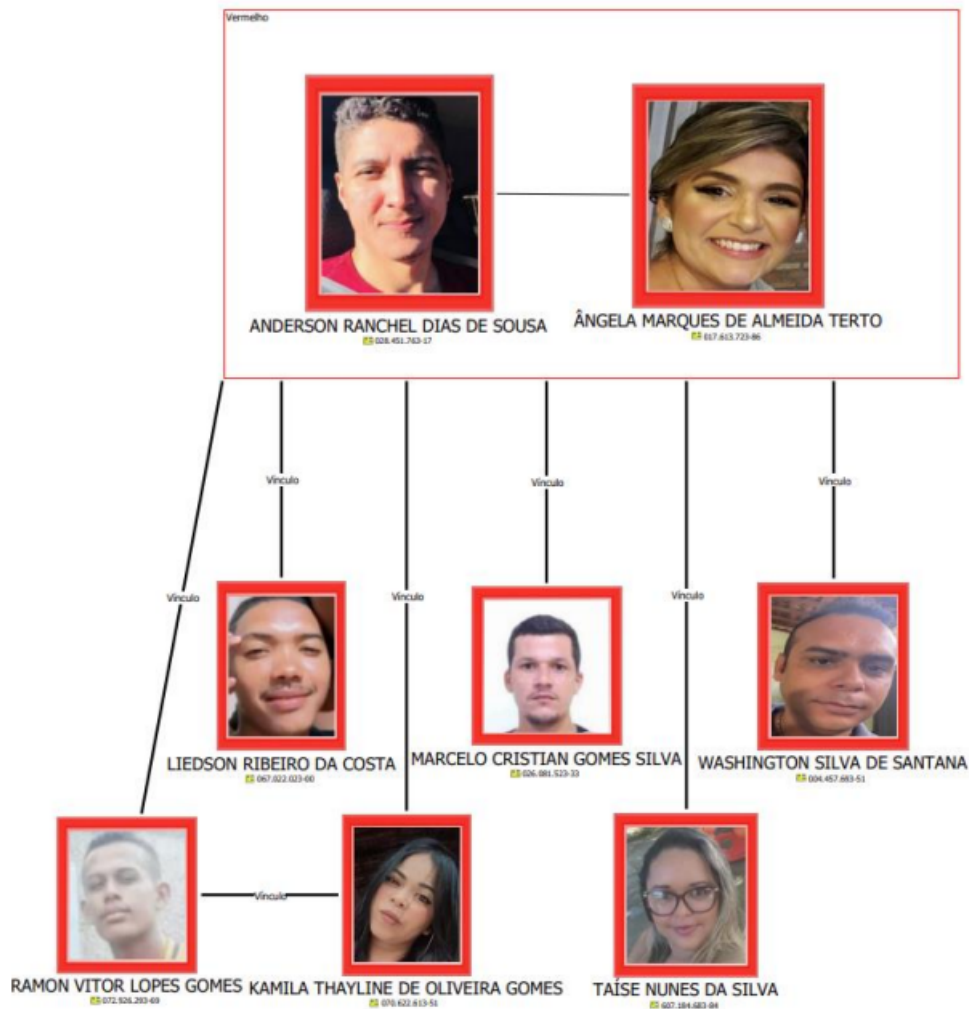
valores por meio de compras com cartão de crédito e demais relatórios de investigação com a qualificação de todos os representados.

Quanto à individualização da autoria, a autoridade policial divide os investigados em grupos. Destarte, extrai-se da investigação policial (ID.45029680):

“Relatório de investigação, datado de 22/05/2023, confeccionado após juntada de documentos fornecidos pelo Banco Santander (devidamente amparados pela Lei Complementar no 105/2001, em seu art. 1º, §3º, IV, que informa não haver violação ao dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa), bem como Relatórios de Inteligência Financeiras (RIF’s) obtidos junto ao COAF, aponta de maneira detalhada a participação dos investigados no crime. Abaixo, diagrama com identificação dos grupos e vínculos entre si. Vejamos:



GRUPO VERMELHO



1. ANDERSON RANCHEL DIAS DE SOUSA (CPF: 028.451.763-17):

a. Investigação aponta como o responsável por arregimentar pessoas para abertura de contas ideologicamente falsas, objetivando o recebimento de vantagem mediante fraude. Assim, Anderson busca pessoas interessadas em participar da ação para, a partir daí, encontrar outros interessados, formando uma espécie de rede. RETEC no 115/GIPC/2023, referente a afastamento telemático da Apple, revelou anotações de possíveis “clientes”, inclusive com menção de



profissão e total de renda. Ademais, importante destacar que existem elementos que apontam que a prospecção de interessados também ocorria em grupos de aplicativos de mensageria, o que amplia consideravelmente o universo de sujeitos ativos.

b. De acordo com RETEC no 115/GIPC/2023, resultado da análise de afastamento telemático da Apple, “há quantidade relevante de arquivos que trazem documentos diversos relativos a contas de terceiros, análises de score e verificação de limites”, bem como inúmeros prints de aberturas de contas, documentos pessoais, profissões, rendas de terceiros, aumento de limites e conversas que podem indicar que funcionários de bancos estejam envolvidos no esquema criminoso.

c. Após a prospecção de clientes e abertura de contas, o grupo de Anderson opera transações de valores envolvendo empresas, cartões de crédito, empréstimos, transferências, antecipações, estornos, contestação, com o nítido objetivo de aumentar os limites das contas.

Relatório Técnico no 115/GIPC/2023 apontou que Anderson exerce uma função de liderança no grupo; diversas imagens printadas demonstram a necessidade de “autorização” de Ranchel em situações específicas, o que ratifica seu papel de líder.

e. Se apresentou falsamente como MÉDICO, com renda de R\$22.000,00.

f. Até o ano de 2019, conforme MTE/RAIS, ANDERSON RANCHEL DIAS DE SOUSA trabalhava como assistente, com salário de apenas R\$ 1.000,00, porém, atualmente, possui duas empresas com capital social de R\$100.000,00 cada. Além da rápida evolução patrimonial, chama atenção a inexistência de funcionários registrados no sistema MTE/RAIS, comportamento típico de estabelecimentos improdutivos, criados com objetivos espúrios.

g. Utilizou oito maquinetas para receber mais de R\$177.000,00 de vários clientes: i. Anderson Ranchel -



R\$48.220,00 de 3 clientes em 15 pagamentos; ii. A R D DE SOUSA - R\$45.300,00 de 3 clientes em 11 pagamentos; iii. SKY PHONE THE - R\$ 27.649,99 de 2 clientes em 5 pagamentos; iv. MP.SKYPHONETHE - R\$ 3.000 de 1 clientes em 1 pagamento; v. PAG.AndersonRan - R\$25.867,69 de 2 clientes em 7 pagamentos; vi. PICPAY .ARDDESO - R\$13.200,00 de 1 cliente em 2 pagamentos; vii. iti .Anderson – R\$4.000,00 de 1 cliente em 8 pagamentos. h. Conforme RIF 78520, se utilizou de sua conta física para transacionar (enviar e receber) valores de terceiros, em valores incompatíveis com a renda declarada. Em sua conta do Santander (agência 3744, conta 000600199661) houve diversas transações que chamaram a atenção das instituições bancárias, que reportaram alertas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Entre 05/07/2021 e 20/01/2022, o titular da conta movimentou R\$1.341.800,00, sendo R\$ 681.718,00 (créditos) e R\$ 660.082,00 (débitos). i. Adquiriu o veículo Honda Civic EXL CVT 2021, placa RSS7J36 para sua ex esposa ÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA TERTO.

2. ÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA TERTO (CPF 017.613.723-86):

De acordo com o Relatório Técnico no 115/GIPC/2023, Ângela possivelmente exerça um papel de intermediação entre pessoas interessadas e o grupo de Anderson. A investigada não apenas tinha conhecido da atuação ilícita de Anderson Ranchel, na abertura de contas contendo rendas e profissões falsas, como participava do esquema criminoso. Ângela, cabe mencionar, possui uma conta aberta digitalmente no Banco Santander, tendo informado em proposta de abertura de conta ser MÉDICA. Consta na documentação de abertura, ainda, uma selfie da investigada



segurando uma CNH, o que ratifica a sua participação no esquema criminoso.

3. LIEDSON RIBEIRO DA COSTA (CPF 067.022.023-00):

- a. Se apresentou como ATLETA PROFISSIONAL com renda de R\$28.000,00;
- b. Contratou R\$ 32.163,00 em empréstimos.
- c. Gastou R\$ 34.526,00 em títulos usando seu cartão de crédito.
- d. Transferiu:
 - i. R\$4.000,00 para ANDERSON RANCHEL;
 - ii. R\$3.000,00 para HANDSON FERREIRA.

4. MARCELO CRISTIAN GOMES SILVA (CPF 026.081.523-33):

- a. Se apresentou como ANALISTA DE SISTEMAS com renda de R\$29.500,00;
- b. Contratou R\$ 156.763,82 em empréstimos;
- c. Gastou R\$ 148.188,58 em cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 55.676,59 em pagamento de títulos;
 - ii. R\$ 13.200,00 em pagamento para a maquina de ANDERSON RANCHEL;
- d. Transferiu R\$10.700,00 para contas próprias em outras instituições.

5. WASHINGTON SILVA DE SANTANA (CPF 004.457.693-51):

- a. Se apresentou como MÉDICO, com renda de



R\$31.220,00;

b. Esposo da cliente TAISE;

c. Contratou R\$ 48.230,21 em empréstimos:

d. Gastou R\$ 197.836,35 em seu cartão de crédito, dos quais:

i. R\$ 29.194,71 para maquinas de ANDERSON RANCHEL;

ii. R\$ 4.700,00 para maquinas de RENNAN ERICK;

iii. R\$ 29.128,74 em pagamento de títulos;

iv. R\$ 7.151,80 para maquinas PAG.KatiaCristi.

6. RAMON VITOR LOPES GOMES (CPF 072.926.293-69):

a. Até 2018 trabalhava como servente de obras, conforme MTE-RAIS;

b. Se apresentou como ENGENHEIRO, com renda de R\$31.323,45

c. Recebeu:

i. R\$ 10.000,00 da conta bancária da cliente KAMILA THAYLINE;

ii. R\$ 2.400,00 da conta bancária de ANDERSON RANCHEL;

iii. R\$ 72.354,42 em sua maquina de cartão, dos quais:

iv. R\$68.447,02 foram pagos pela cliente KAMILA THAYLINE em 26 operações, no prazo de 8 dias.

d. Transferiu R\$ 26.500,00 para conta bancária de KAMILA THAYLINE.

7. KAMILA THAYLINE DE OLIVEIRA GOMES (CPF 070.622.613-51):

a. Se apresentou como MÉDICA, com renda de R\$ 40.693,25;

b. Contratou R\$ 163.871,43 em empréstimos.



c. Gastou R\$ 222.994,86 com seu cartão de crédito, dos quais:

i. R\$68.447,02 para maquina de RAMON, em 26 operações no prazo de 8 dias;

ii. R\$125.924,88 em títulos. Desse valor, R\$106.000,00 foram pagos em um único mês;

d. Recebeu:

i. R\$ 3.000,00 de ANDERSON RANCHEL.

8. TAISE NUNES DA SILVA (CPF 607.184.683-84):

a. De acordo com o Relatório Técnico no 115/GIPC/2023, resultado da análise de afastamento telemático da Apple, Taíse possivelmente exerce uma função “operacional”.

b. Se apresentou como DIRETOR OU GERENTE, com renda de R\$ 27.600,00;

c. Esposa do cliente WASHINGTON SILVA DE SANTANA;

d. Possui empresa falsa registrada com o mesmo endereço de ANDERSON RANCHEL;

e. Transferiu:

i. R\$ 7.117,00 para contas de ANDERSON RANCHEL;

f. Recebeu:

i. R\$ 28.800,00 de contas de ANDERSON RANCHEL;

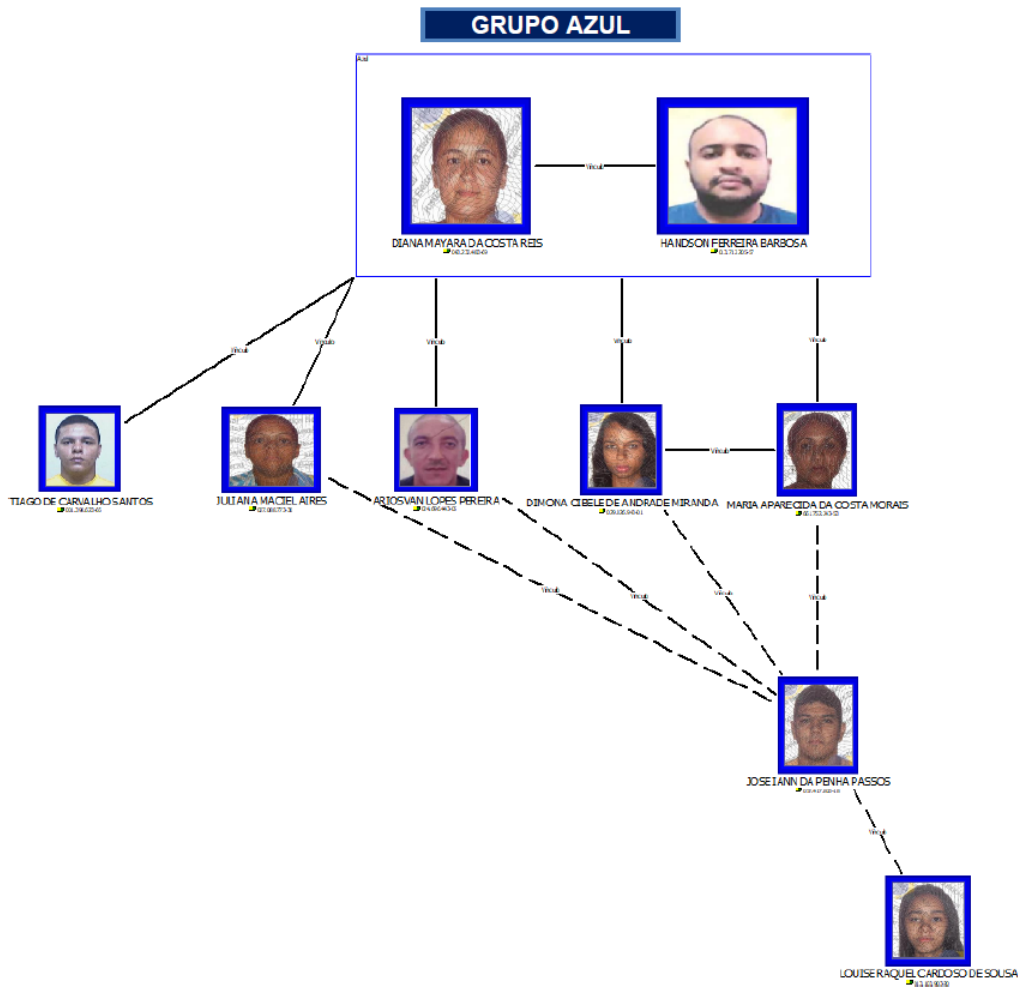
g. Gastou:

i. R\$ 76.728,01 em cartões de crédito, dos quais:

1. R\$ 2.297,69 em pagamentos para maquinas ANDERSON RANCHEL;

2. R\$ 13.887,57 em pagamentos de títulos.





9. DIANA MAYARA DA COSTA REIS (CPF 043.232.483-69):

a. Até 2019 recebia meio salário-mínimo como estagiária do Supermercado Matheus, em Floriano/PI, conforme sistema MTE-RAIS.

b. Recebeu:

i. R\$186.915,00 em sua conta bancária.

1. Os valores foram remetidos por 03 clientes em 32 transações;

2. Desse total, R\$177.215,00 vieram de sua mãe, MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS.

ii. R\$63.450,00 na conta bancária de sua empresa, DICHERRI LTDA, em doze transações;



iii. R\$31.100,60,00 em pagamentos realizados através da maquina de cartão da sua loja DICHERRI LTDA.

c. Transferiu R\$ 90.199,99 para sua mãe MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS;

d. Possui os seguintes veículos de elevado valor:

i. QFJ6J72 - TOYOTA/COROLLA ALTIS 20 – Prata 2021/2022.

ii. RSM9A45 - TOYOTA/COROLLA XEI 20 – Vermelha 2022/2023.

e. Possui relacionamento com o cliente (também investigado) HANDSON FERREIRA BARBOSA.

10. HANDSON FERREIRA BARBOSA (CPF 013.712.205-57):

a. HANDSON não figura como cliente do Banco Santander, porém recebeu elevada quantia da investigada MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS.

Maria Aparecida é genitora da também cliente DIANA MAYARA, com quem Handson possui um relacionamento.

b. De acordo com o Relatório Técnico no 115/GIPC/2023, resultado da análise de afastamento telemático da Apple, Handson “faz um tipo de papel de representante do negócio, provavelmente em Floriano/PI”

d. HANDSON foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos autos do processo 0000627- 15.2018.8.0028;

e. Recebeu:

i. R\$ 58.130,00 através de maquina do estabelecimento HANDSON EMPREEN, dos quais:

1. R\$ 42.000,00, pagos pela cliente MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS, em 6 operações;

2. R\$ 16.130,00, pagos pela cliente MARIA RITA MACHADO DA SILVA, em 4 operações;

ii. R\$ 88.364,00 em transferências de clientes, dos quais:



1. R\$ 74.364,00 foram remetidos pela cliente MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS;
2. R\$ 3.000,00 foram remetidos pelo cliente LIEDSON RIBEIRO DA COSTA;
- f. Transferiu R\$ 53.275,00 para a cliente MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS.

11. TIAGO DE CARVALHO SANTOS (CPF 001.398.623-66):

- a. Contratou R\$ 49.252,42 em empréstimos;
- b. Se apresentou como ADVOGADO ao Banco, e como Motorista em Boletim de Ocorrência recente.
- c. Gastou R\$ 362.331,81 em seu cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$138.300,00 pagos através da maquineta AVISTAO MOTO PE, em 9 operações;
 - ii. R\$ 49.964,34 pagos através da maquineta MP .FRANCIVALDO;
- d. Transferiu R\$6.000,00 para contas de HANDSON FERREIRA BARBOSA.

12. JULIANA MACIEL AIRES (CPF 027.088.773-30):

- a. Recebeu de seu esposo, o cliente ARIOSVAN LOPES PEREIRA, as quantias de:
 - i. R\$ 103.750,16 em pagamentos através de sua maquineta MP .JMA;
 - ii. R\$ 11.318,26 em transferência bancária;
- b. Possui os seguintes veículos:
 - i. TCROSS SENSE 2022, placa RSL3G93.



13. ARIOSVAN LOPES PEREIRA (CPF 024.696.443-05):

- a. Se apresentou como ANALISTA DE SISTEMAS, com salário de R\$26.598,10.
- b. Contratou R\$ 156.051,43 em empréstimos.
- c. Gastou R\$ 193.945,19 em cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 103.750,16 em maquinetas de sua esposa, JULIANA MARIA ALVES, em 29 operações no prazo de 8 dias;
 - ii. R\$ 30.314,27 para as maquinetas dos estabelecimentos PASSOS em 8 operações.
- d. Transferiu:
 - i. R\$ 10.000,00 para DICHERRI LTDA (loja de DIANA MAYARA);
 - ii. R\$ 11.318,26 para sua esposa JULIANA MARIA ALVES.

14. DIMONA CIBELE DE ANDRADE MIRANDA (CPF 029.826.943-01):

- a. Se apresentou como ADVOGADA com renda de R\$ 31.500,00;
- b. Contratou R\$ 220.298,80 em empréstimos;
- c. Gastou R\$ 97.269,08 com seu cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$42.193,43 em maquinetas do estabelecimento MP. JEOVAJIREH1, em 30 operações;
 - ii. R\$19.000,00 em maquinetas do estabelecimento PASSOS VEICULOS, em 3 operações.
- d. Recebeu:
 - i. R\$ 6.700,00 de MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS.

15. MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS (CPF



661.752.243-53):

a. Se apresentou como MÉDICA com renda de R\$ 44.500,00;

b. Mãe de DIANA MAYARA;

c. Contratou R\$ 113.773,21 em empréstimos;

d. Gastou R\$ 214.552,37 em seu cartão de crédito, dos quais:

i. R\$ 42.000,00 pagos para maquinetas de HANDSON FERREIRA, em 6 operações;

ii. R\$ 5.000,00 pagos para e. Transferiu:

i. R\$ 177.215,00 para a conta bancária de DIANA MAYARA;

ii. R\$ 6.000,00 para conta de ANDERSON RANCHEL;

iii. R\$ 74.552,95 para conta de HANDSON FERREIRA

f. Recebeu:

i. R\$ 90.199,99 da cliente DIANA MAYARA;

ii. R\$ 74.364,00 da cliente MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS;

iii. R\$ 53.275,00 do cliente HANDSON FERREIRA.

16. JOSE IANN DA PENHA PASSOS (CPF 057.417.803-18):

a. Recebeu: i. R\$ 200.715,55 em pagamento de cartão de crédito de 11 clientes, dos quais:

1. R\$ 30.314,27 de ARIOSVAN LOPES PEREIRA;

2. R\$ 19.000,00 de DIMONA CIBELE DE ANDRADE MIRANDA;

3. R\$ 65.300,00 de LOUISE RAQUEL CARDOSO DE SOUSA;

4. R\$ 5.000,00 de MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS;

ii. R\$3.000,00 em sua conta bancária, enviados pela cliente MARIA APARECIDA.

iii. Transferiu:

1. R\$ 127.860,00 para clientes utilizando suas contas, dos quais:

a. R\$ 112.505,00 foram remetidos para contas de MARIA



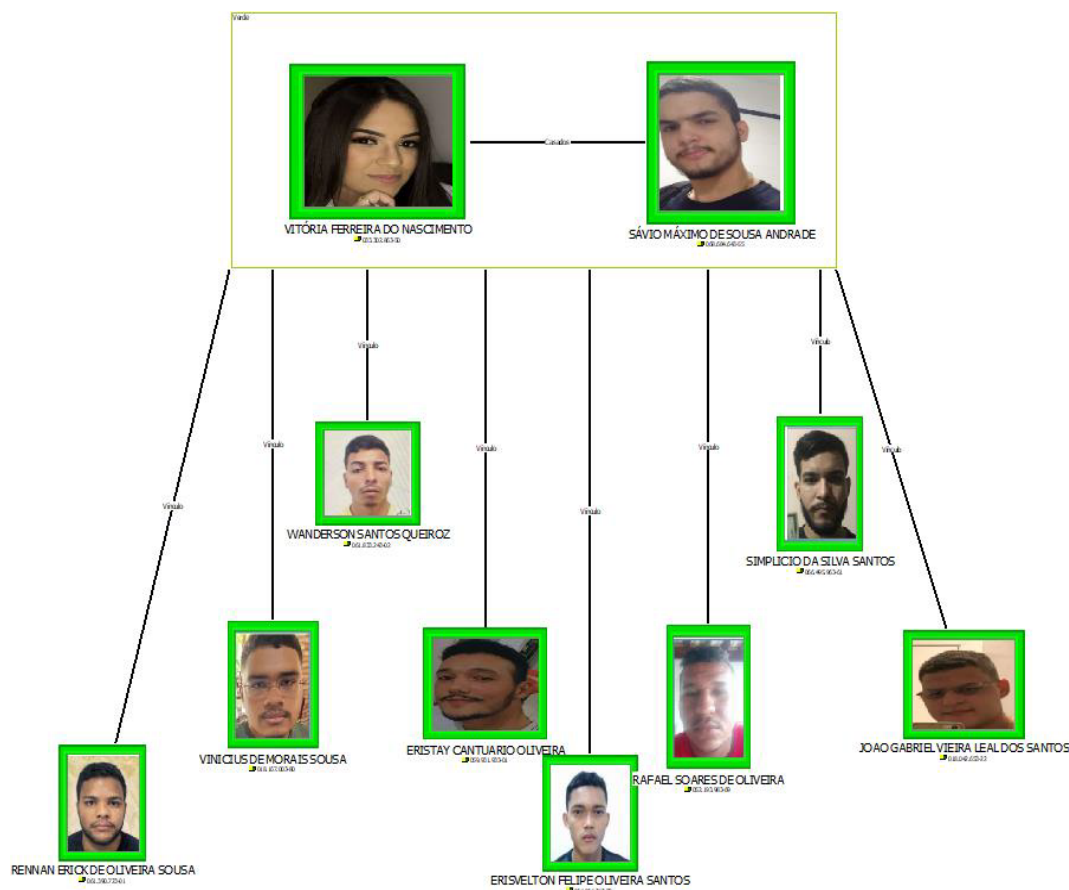
APARECIDA, em 18 operações no prazo de 2 meses.

17. LOUISE RAQUEL CARDOSO DE SOUSA (CPF 013.103.903-20):

- a. Se apresentou como ATLETA PROFISSIONAL, com renda de R\$ 25.677,21;
- b. Contratou R\$ 63.954,32 em empréstimos;
- c. Gastou R\$ 167.962,91 no cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 51.186,80 para maquinas próprias;
 - ii. R\$ 19.765,60 para maquinas da empresa DICHERI
 - iii. R\$ 65.300,00 para maquinas da empresa PASSOS.
- d. Transferiu R\$ 7.000,00 da empresa DICHERI, de propriedade de DIANA MAYARA.
- e. Recebeu R\$ 138,00 de ANDERSON RANCHEL após a abertura da conta.

GRUPO VERDE





18. SÁVIO MAXIMO DE SOUSA ANDRADE (CPF 068.684.643-55):

- a. Se apresentou como PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, com renda de R\$25.148,00;
- b. Possui relacionamento com a cliente VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO;
- c. Recebeu:
 - i. R\$172.897,00 de 5 clientes, em 33 operações, conforme planilha, dos quais:
 - 1. R\$ 85.140,00 de VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO;
 - 2. R\$ 70.786,00 de RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA;



- 3. R\$ 16.920,00 de SIMPLICIO DA SILVA SANTOS;
- 4. R\$ 60.604,97 de RENNAN ERICK.
- ii. R\$44.804,00, por meio de 16 transações, de Erisvelton Felipe Oliveira Santos, conforme RIF;
- iii. R\$21.695,98, por meio de 6 transações, de Eristay Cantuário Oliveira.
- d. Transferiu:
 - i. R\$ 17.600,00 para ANDERSON RANCHEL;
 - ii. R\$ 7.100,00 para RENNAN ERICK;
 - iii. R\$ 103.762,00 para a cliente VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO, utilizando contas de outras instituições.
 - iv. R\$16.430,00, por meio de 5 transações, para outra conta de sua titularidade.
- e. Possui os seguintes veículos:
 - i. RSH1D46 - TOYOTA COROLLA ALTIS 2021 (registrado em nome de Ana Rubia Lobato)

19. VITÓRIA FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF 033.302.863-50):

- a. Esposa de SÁVIO MÁXIMO.
- b. Se apresentou como como ATLETA PROFISSIONAL, com renda de R\$ 32.567,90;
- c. Gastou R\$ 334.543,23 em seu cartão de crédito;
- d. Transferiu:
 - i. R\$ 85.140,00 para SAVIO MAXIMO;
 - ii. R\$ 5.500,00 para ANDERSON RANCHEL;
 - iii. R\$ 11.070,00 para KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA;
 - iv. R\$ 97.218,47 para contas próprias em outras instituições;
- e. Recebeu:
 - i. R\$ 103.762,00 de SAVIO MAXIMO.



ii. R\$ 18.619,00 de KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

20. RENNAN ERICK DE OLIVEIRA SOUSA (CPF 061.390.723-01):

a. Se apresentou como ADVOGADO, com renda de R\$29.099,00;

b. Recebeu:

i. R\$117.354,60 em sua maquineta de 10 clientes em 29 pagamentos, dos quais:

1. R\$ 46.906,18 pagos por VINICIUS DE MORAIS SOUSA;
2. R\$ 19.360,94 pagos por LUAN DE MESQUITA LOPES;
3. R\$ 11.379,08 pagos por ERISVELTON FELIPE OLIVEIRA SANTOS.

c. Transferiu R\$ 60.604,97 para SAVIO MAXIMO, em 13 operações, conforme RIF;

d. Possui arma de fogo registrada em seu nome (Taurus G3 9mm).

21. VINICIUS DE MORAIS SOUSA (CPF 018.167.003-80):

a. Se apresentou como ATLETA PROFISSIONAL, com renda de R\$29.137,41;

b. Gastou R\$ 227.320,33 em seu cartão de crédito, dos quais:

i. R\$ 46.906,18 para maquinetas de RENNAN ERICK, em oito operações;

ii. R\$ 26.281,62 para maquinetas PAG.KatiaCristi, em 5 operações;

iii. R\$ 78.009,51 em pagamento de títulos;

iv. R\$ 28.898,05 para maquinetas PICPAY.BX7 VINI;

v. R\$ 4.247,19 para maquinetas PICPAY.TM1 VINI;



- vi. R\$ 15.007,83 para maquiuetas PICPAY.VB8 VINI;
- c. Recebeu:
 - i. R\$ 15.000,00 de SAVIO MAXIMO.
- d. Possui os seguintes veículos:
 - i. HONDA/ELITE 125.

22. WANDERSON SANTOS QUEIROZ (CPF 061.833.243-02):

- a. Se apresentou como ADVOGADO, com renda de R\$41.325,88;
- b. Transferiu R\$ 110.220,00, para SAVIO MAXIMO, conforme RIF;
- c. Recebeu de diversos clientes, incluindo:
 - i. R\$ 22.200,00 de DERIVALDO VIEIRA DA COSTA, que realizou operação de crédito pessoal no valor R\$ 70.675,33;
 - ii. R\$ 16.600,00 de DANIEL MARIANO PROCÓPIO, que realizou operação de crédito pessoal no valor R\$ 33.833,48.

23. ERISTAY CANTUARIO OLIVEIRA (CPF 059.931.933-01):

- a. Se apresentou como EMPRESÁRIO com renda de R\$32.577,87;
- b. Trabalha na empresa VIKSTAR recebendo um salário-mínimo, conforme MTERAIS;
- c. Contratou R\$ 19.642,25 em empréstimo;
- d. Gastou R\$ 64.602,38 em seu cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 59.615,77 em pagamento de títulos;
- e. Transferiu R\$21.695,98 para SAVIO MÁXIMO, conforme



RIF.

24. ERISVELTON FELIPE OLIVEIRA SANTOS (CPF 064.964.343-79):

a. Se apresentou como ATLETA PROFISSIONAL, com renda de R\$34.739,81;

b. Com apenas 20 anos de idade, contratou R\$ 211.178,05 em empréstimos, em um lapso de três meses;

c. Gastou R\$ 278.747,44 em seu cartão de crédito, dos quais:

i. R\$226.796,28 em pagamento de títulos, em 107 operações. Dessa quantia, R\$215.000,00, foram pagos em novembro de 2021;

ii. R\$ 11.379,08 para a maquineta de Rennan Erick De Oliveira Sousa;

d. Transferiu R\$ 44.804,00 para SAVIO MAXIMO, em 16 operações, conforme

RIF.

e. Possui os seguintes veículos:

i. Motocicleta Hond Hornet 600

ii. JEEP/COMPASS LONGITUDE F, cor BRANCA, de placa QPH9C16, registrado no nome do pai, conforme relatório de missão de campo.

25. RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA (CPF 052.193.983-69):

a. Se apresentou como ADVOGADO, com renda de R\$29.894,92;

b. Trabalha na Viação Trans Piauí;

c. Não consta contratação de empréstimo na planilha;



- d. Gastou R\$ 54.388,09 com cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 9.000,00 em pagamentos de títulos;
 - ii. R\$ 13.600,00 para a maquina de ANA RUBIA (PAG.AnaRubiaLob);
 - iii. R\$ 13.600,00 para a maquina MOZAO;
 - iv. R\$ 10.258,00 para a maquina PAG.ReiBurger.
- e. Transferiu:
 - i. R\$ 35.393,00 para SAVIO MAXIMO;
 - ii. R\$ 800,00 para VITORIA FERREIRA.
- f. Recebeu:
 - i. R\$ 14.000 de VITORIA FERREIRA;
 - ii. R\$ 24.534,18 de SAVIO MAXIMO.

26. SIMPLÍCIO DA SILVA SANTOS (CPF 066.495.963-61):

- a. Se apresentou como ADVOGADO, com renda de R\$ 28.989,98;
- b. Gastou R\$ 181.749,06 com seu cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 16.700,00 pagos para a maquina de ANA RUBIA LOBATO, proprietária do carro de SAVIO MAXIMO;
 - ii. R\$ 22.500,00 pagos para a maquina PAG.ReiBurger;
 - iii. R\$ 85.647,99 em pagamento de títulos;
- c. Recebeu:
 - i. R\$ 46.700,00 de SAVIO MAXIMO.
- d. Transferiu:
 - i. R\$ 8.460,00 para SAVIO MAXIMO.

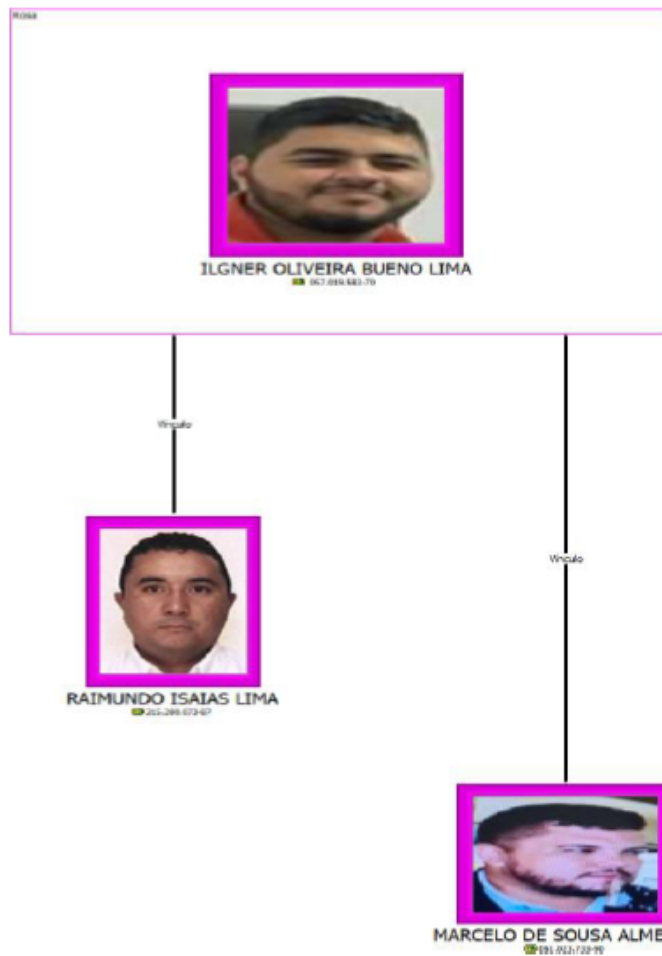
27. JOÃO GABRIEL VIEIRA LEAL DOS SANTOS (CPF 018.042.653-22):



- a. Se apresentou como ATLETA PROFISSIONAL com renda de R\$ 26.465,65.
- b. Gastou R\$ 205.569,97 com cartão, dos quais:
 - i. R\$ 122.857,02 para maquinas de MARCELO DE SOUSA ALMEIDA;
 - ii. R\$ 26.930,00 para maquinas de RAIMUNDO ISAIAS LIMA;
 - iii. R\$ 44.856,00 para a maquina PAG.SabrinaSous;
- c. Recebeu:
 - i. R\$ 192,00 da cliente VITORIA FERREIRA, esposa de SAVIO MAXIMO;
- d. Possui os seguintes veiculos: BMW 320i, placa RBW2E30, registrado no nome do pai.



GRUPO ROSA



28. ILGNER DE OLIVEIRA BUENO LIMA (CPF 057.019.583-70):

- a. Se apresentou como GERENTE com renda de R\$ 3.539,00;
- b. Gastou R\$930.251,91 com seu cartão de crédito, dos quais:
 - i. R\$ 508.058,00 para maquinetas de seu pai, RAIMUNDO ISAIAS LIMA;
 - ii. R\$ 26.209,97 para maquinetas de MARCELO DE SOUSA ALMEIDA;
- c. Recebeu:
 - i. R\$ 63.671,12 de MARCELO DE SOUSA ALMEIDA;



- ii. R\$ 24.425,00 de seu pai, RAIMUNDO ISAIAS LIMA.
- d. Transferiu:
 - i. R\$ 1.375,00 para ANDERSON RANCHEL;
 - ii. R\$ 29.296,86 para RAIMUNDO ISAIAS LIMA;
 - iii. R\$ 46.887,56 para MARCELO DE SOUSA ALMEIDA.
- e. Possui os seguintes veículos:
 - i. SLN2E29 - Corolla Cross Registrado em nome de SAMUEL SOARES DE ALMEIDA, funcionário da prefeitura de Amarante-PI que ganha menos de dois salários-mínimos, segundo TEM-RAIS.

29. MARCELO DE SOUSA ALMEIDA (CPF 051.023.733-90):

- a. Marcelo de Sousa Almeida, natural de Floriano, proprietário da empresa Kratos Cell, localizada em Teresina, recebeu um total de R\$149.271,99 de clientes através de seu estabelecimento PAG.MarceloDeSo;
- b. Se apresentou como MÉDICO, com renda de R\$ 9.000,80;
- c. Consta como beneficiário, mas não como cliente envolvido na fraude;
- d. Recebeu R\$149.271,99 de três clientes em sua maquineta de cartão, dos quais:
 - i. R\$122.857,02 pagos pelo cliente JOAO GABRIEL VIEIRA LEAL DOS SANTOS;
 - ii. R\$ 26.209,97 pagos pelo cliente ILGHER DE OLIVEIRA BUENO LIMA
- e. Recebeu em sua conta bancária:
 - i. R\$ 1.688,00 do cliente JOAO GABRIEL VIEIRA LEAL DOS SANTOS;
 - ii. R\$ 46.887,55 do cliente ILGHER DE OLIVEIRA BUENO LIMA;
- f. Transferiu R\$ 63.671,12 para o cliente ILGHER DE OLIVEIRA BUENO LIMA.



g. Possui os seguintes veículos:

i. Corolla XEI 2023, placa RSL6G75, registrado no nome do irmão.

30. RAIMUNDO ISAIAS LIMA (CPF 315.280.073-87):

a. Empresário, proprietário do estabelecimento CAPOTARIA O INDIO;

b. Pai do cliente e também investigado ILGNER;

c. Recebeu R\$ 508.058,00 de ILGNER, pagos para sua maquineta de cartão;

i. R\$ 26.930,00 do cliente JOAO GABRIEL, pagos para sua maquineta de cartão;

ii. R\$ 29.296,86 de ILGNER, enviados da conta bancária.

d. Transferiu R\$ R\$ 24.425,00 para as contas de ILGNER.”

Em verdade, pela análise das provas trazidas pela autoridade policial percebe-se que se trata de uma complexa rede de pessoas que dolosamente abriram contas com informações patrimoniais falsas, contraíram empréstimos e contrataram cartões de crédito com o intuito de obter vantagem econômica em prejuízo à vítima, desviando os valores por meio de compras com cartão de crédito.

No caso, pontuo que o fornecimento de informações falsas por parte dos representados representa claro indício do dolo fraudador dos suspeitos, demonstrando tratar-se de crime estelionato e não de mera inadimplência.

Portanto, estou convencido da existência de fundados indícios de que os representados fazem parte de associação criminosa voltada à prática de crime de estelionato, com objetivo de obter vantagem ilícita



em detrimento do Banco Santander.

Logo, poderão vir a dificultar a colheita de elementos de informação durante a averiguação policial, facilitando o embaraçamento das investigações, com destruição de provas ou mesmo fuga à possível persecução penal, sendo crucial a segregação como forma de interromper ou diminuir o funcionamento da atuação criminosa.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do **STF**, tem-se que *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**"* (HC n. 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

Em vista disso, diante dos fatos e provas explicitadas acima, exsurge o fato de que a PRISÃO TEMPORÁRIA é necessária à completa elucidação dos delitos.

Da imprescindibilidade às investigações

Para mais, a prisão temporária se justifica por ser imprescindível às investigações do Inquérito Policial, porquanto também se faz necessária a colheita de outras provas, especialmente o depoimento dos investigados, autos de reconhecimento, apreensão de aparelhos celulares, a fim de que com isso se elucidem os fatos.

Logo, conforme o quadro fático exposto, quer me parecer a pertinência da medida, imprescindível para que a autoridade policial avance nas investigações, possibilitando a análise dos materiais de provas colhidos e na elucidação das condutas de cada um dos investigados participantes da associação criminosa em toda a sua extensão; além de impedir a articulação com eventuais outros



integrantes, que obstrua ou prejudique a investigação. Nessa perspectiva, corroborando este entendimento, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONTRA IDOSO. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário e recomendou, ao Magistrado de primeiro grau, a reanálise da prisão.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XVIII, "b", do Regimento Interno. Legalidade.

3. Fundamentação da prisão preventiva. Legalidade. As instâncias originárias demonstraram que a prisão preventiva do agravante está fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se que ele, reconhecido pelas câmeras de segurança do estabelecimento bancário, esteve envolvido, em tese, no estelionato de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) de vítima-idosa, e é suspeito de ter se associado aos outros agentes para aplicar o "Golpe do Bilhete Premiado" em ao menos mais 5 (cinco) idosos em cidades do Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para



justificar a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação de organização criminosa destinada à prática de estelionatos, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

5. "Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 166.309/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE.



INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. RISCO DE OCULTAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O FIM A QUE SE DESTINA A PRISÃO TEMPORÁRIA. 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. **2. Houve a indicação de elementos concretos e idôneos que demonstraram a necessidade da prisão temporária para o progresso das investigações, considerando o risco de ocultação e destruição de provas pela organização criminosa responsável por diversos roubos de carga.** 3. No que tange à prisão domiciliar, o Tribunal de origem sequer analisou o pedido, o que impede a análise inicial por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão domiciliar é incompatível com o fim a que se destina a prisão temporária, que é acautelar o inquérito policial. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 736.138/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

Da gravidade concreta do crime e condições pessoais do investigado

A meu sentir, em liberdade, os representados representam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas dos investigados, considerando que há fortes indícios de serem integrantes de associação criminosa voltada a fraudes com o objetivo de angariar vantagem ilícita em relação à vítima.



Nesse contexto, cumpre mencionar trecho do Relatório de Investigação Complementar (fl.118/139), cujo teor evidencia em síntese a metodologia da fraude:

1- Os suspeitos, demonstrando dolo de lesar a instituição financeira, falseiam suas informações cadastrais no momento da abertura da conta, ludibriando a instituição financeira;

2- Aceitos como cliente de alta renda, os suspeitos efetuam compras em estabelecimentos de origem duvidosa ou pagamentos de títulos de valores elevados utilizando cartão de crédito para simular padrão econômico falso.

3- Após as operações simuladas, o sistema de crédito do Banco Santander libera empréstimo de elevada quantia, ocasião em que o cliente: a. Quita o empréstimo anterior b. Paga faturas de cartão de crédito em aberto. Transfere o valor restante para contas próprias ou de terceiros.

4- O ciclo se repete, até que o cliente cessa o pagamento do empréstimo deixando a empresa no prejuízo. A demonstração do intuito fraudador dos clientes pode ser confirmada pela análise dos pagamentos (detalhados na planilha Cartões): 1. Concentrados em poucos estabelecimentos 2. Executados em curto espaço de tempo 3. Elevada monta.

(...) O uso de cartão de crédito dificulta a investigação, pois esse meio de pagamento envolve várias empresas, por meio de uma complexa operação em que cada envolvida coleta apenas uma fração das informações, dificultando a identificação da transação.

Tais circunstâncias demonstram uma associação criminosa elaborada, que atua em escala industrial e de forma reiterada, com indicativos de lucro alto, indicando o risco ao meio social.

Estou convicto de que persistem verdadeiras empresas do



crime, causadoras de grande intranquilidade social, reprováveis pela coletividade e que abalam significativamente a paz social e a soberania estatal.

Nessa toada, a instituição financeira lesada provou ter sofrido um prejuízo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Montante este que corresponde ao inadimplemento de tomadores de empréstimos os quais realizaram operações de créditos a partir de contas bancárias criadas de forma fraudulenta.

No que tange às condições pessoais dos investigados, tem-se que alguns deles possuem processos criminais em seu desfavor, conforme certidões anexadas junto aos IDs.45060705, 45063801 e 45064680.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência no sentido de que *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Todavia, em que pese a maioria dos representados não possuírem processos criminais, isso não obsta a segregação cautelar já que *"eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva."* (AgRg no RHC n. 181.453/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Portanto, encontro-me convencido de que a prisão é necessária para ceifar a continuidade da prática delitiva, sendo essencial para a garantia da ordem pública.



Para mais, a segregação também visa garantir a conveniência da instrução criminal, porquanto alguns dos suspeitos têm poderes para provocar o embaraçamento das investigações e certamente promover futura obstrução à instrução criminal.

Da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão

Dessarte, tendo em consideração a gravidade das condutas, mormente pela manutenção de uma empresa voltada à prática de estelionato, falsidade ideológica entendo **insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que não se mostra razoável para a consecução de seus fins. Nessa toada, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO. DOCUMENTO JUNTADO PELA DEFESA NO AGRG. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA ANALISAR O TEMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, INCIDENTES PROCESSUAIS E PANDEMIA DA COVID-19 QUE JUSTIFICAM A MAIOR DELONGA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**



AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, correta a decisão que deixou de conhecer o recurso quanto ao ponto, pois no momento da impetração não foi juntada aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

Todavia, por questão de economia processual e considerando que a defesa do agravante juntou aos autos o referido documento, necessária a análise do mandamus quanto ao ponto.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi das condutas criminosas, considerando que o recorrente seria integrante de organização criminosa voltada para falsificação de documentos públicos e solicitação fraudulenta de cartões de créditos, causando prejuízos aos bancos, às operadoras de cartões de crédito e às vítimas. Tais circunstâncias, somadas ao vasto material apreendido, como centenas de cartões de créditos e máquinas utilizadas como instrumentos de crimes, demonstram uma organização criminosa elaborada, que atuava em escala industrial e de forma reiterada, com indicativos de lucro alto, indicando o risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justificou para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o agravante responde a inquérito policial para apuração do delito de falsificação de documento público, além de TCO por contravenção penal, por perturbação ao sossego alheio.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente



fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Na hipótese, extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no sítio eletrônico do Tribunal estadual, que a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de diversos delitos, contra inúmeras vítimas - entre elas, bancos e operadoras de cartão de crédito -, havendo indícios de organização criminosa, com pluralidade de réus - 3 -, representados por advogados distintos, e que necessitam de expedição de cartas precatórias. Além disso, foi suscitado conflito de competência, ensejando a interposição de RESE, e as defesas dos acusados apresentaram requerimento de nulidade das provas, suspensão de audiências e formularam pedidos de relaxamento da prisão preventiva, não havendo, portanto, afronta ao princípio da razoabilidade. Ademais, a maior delonga observada é atribuída, também, à situação da pandemia e à necessidade das medidas de contenção da propagação da COVID-19, não podendo ser atribuída ao Juízo. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela sua demora.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.214/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ora, na esteira de entendimento, estou convencido de que a



decretação da prisão temporária é a medida mais eficaz e potencialmente garantidora do resultado útil das investigações, porquanto, além de se tratar de caso de grande complexidade, diz respeito a integrantes de grupo criminoso com distinta e especializada expertise no crime, com possibilidade de destruição de provas e risco de fuga à possível persecução penal.

Fatos novos e contemporâneos

Ressalta-se que se trata de medida referente a **fatos novos e contemporâneos**, já que o delito de associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de **caráter permanente**.

Dispositivo

Assim, com fulcro no art. 2º, caput da Lei nº 7.960/1989, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** pelo prazo de 5 (cinco) dias em face de **Anderson Ranchel Dias De Sousa, Ângela Marques De Almeida Terto, Ariosvan Lopes Pereira, Diana Mayara Da Costa Reis, Dimona Cibele De Andrade Miranda, Eristay Cantuario Oliveira, Erisvelton Felipe Oliveira Santos, Handson Ferreira Barbosa, Ilgner De Oliveira Bueno Lima, Joao Gabriel Vieira Leal Dos Santos, Jose Iann Da Penha Passos, Juliana Maciel Aires, Kamila Thayline De Oliveira Gomes, Liedson Ribeiro Da Costa, Louise Raquel Cardoso De Sousa, Marcelo Cristian Gomes Silva, Marcelo De Sousa Almeida, Maria Aparecida Da Costa Moraes, Rafael Soares De Oliveira, Raimundo Isaias Lima, Ramon Vitor Lopes Gomes, Rennan Erick De Oliveira Sousa, Savio Maximo De Sousa Andrade, Simplicio Da Silva Santos, Taise Nunes Da Silva, Tiago De Carvalho Santos, Vinicius De Moraes Sousa, Vitoria Ferreira Do Nascimento, Wanderson Santos Queiroz, Washington Silva De Santana**, todos qualificados nos autos da representação



policial às fls. 33/38.

Autorizo o delegado de polícia responsável a expedir alvará de soltura em favor dos acusados, caso entenda pela não necessidade da manutenção dos decretos constritivos antes do fim do prazo legalmente estabelecido.

Expeça-se os mandados de prisão temporária em nome dos investigados, bem como os demais expedientes necessários para o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo da prisão temporária, ponha-se imediatamente os investigados em liberdade, comunicando-se a este juízo, salvo se deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de nova determinação judicial.

Observe a autoridade policial as exigências da Lei nº 7.960/1989, quanto aos direitos dos presos.

Por fim, **autorizo** que a Autoridade policial investigante expeça alvará de soltura quando entender pertinente à investigação, com a imediata comunicação a este Juízo.

Da busca e apreensão, extração de dados em aparelhos apreendidos e compartilhamento de provas.

Feitas as considerações, **passo a decidir acerca do pedido de autorização judicial para busca e apreensão.**

Concernente ao pedido policial de busca e apreensão no endereço desvelado pela investigação policial, temos que o instituto jurídico, previsto nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se à investigação, descoberta e apreensão de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal.

Dessarte, a medida cautelar supramencionada possui natureza probatória, podendo ser requerida pela autoridade policial ou



determinada *ex officio*, devendo ser, obrigatoriamente, autorizada pelo juízo competente, em razão da inviolabilidade do domicílio gozar de salvaguarda constitucional, fundamentada no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Verifico que, na hipótese dos autos, existem fundadas razões para a autorização da medida, posto que existem elementos demonstrativos de que as pessoas investigadas residem nos endereços representados e estão supostamente envolvidas na prática dos crimes investigados, sendo imprescindível a autorização judicial para a busca e apreensão solicitada, a fim de dar continuidade às investigações, à instrução probatória criminal e de demonstrar a verdade real.

Em entendimento da Corte Superior brasileira, temos o seguinte:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Dentre as várias matérias apresentadas e os diversos pedidos, somente aqueles analisados pelo Tribunal estadual devem ser aferidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Então, devem ser analisadas as matérias relativas à interceptação dos dados nos aparelhos smartphones apreendidos, a prévia autorização judicial, o fundamento dessa autorização, e a alteração da prova produzida pela interceptação dos dados nos aparelhos apreendidos.

2. A decisão de busca e apreensão tem fundamento válido e apresentou justa causa, preenchendo os requisitos do art. 14



da Lei 9.296/96, pois nela consta que "a materialidade do delito restou demonstrada pela ocorrência policial de nº 22481/2018, relatório da autoridade policial com análise das imagens de videomonitoramento na data e local do fato em suas proximidades, além dos depoimentos colhidos", e "no caso dos autos os dados colhidos que a prova em questão não pode ser feita por outros meios disponíveis, posto que os elementos possíveis de serem colhidos já o foram, sendo que o presente expediente pressupõe a ocorrência do crime de homicídio punido com pena de reclusão" .

3. Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

4. Esta Corte Superior entende que "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal" (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

5. Nos termos do art. 563 do CPP, a tese de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrado na espécie, porque a condenação dos pacientes não teve por base nenhuma informação retirada dos aparelhos celulares dos acusados, mas sim decorreu da análise fundamentada das câmeras de vigilância, da identificação do veículo utilizado no assalto, da tatuagem visualizada na mão de um dos assaltantes, na apreensão de instrumentos do crime, na oitiva inicial de Johann e da testemunha Caroline, e na admissão, pelos investigados, de que todos estavam na cena do crime.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS
CORPUS. PARCELAMENTO CLANDESTINO DE SOLO
URBANO. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E
APREENSÃO. DEVIDAMENTE AUTORIZADAS POR
DECISÕES FUNDAMENTADAS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**



1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes.
2. Se o pedido de autorização das medidas de busca e apreensão indica que estas são imprescindíveis para o acautelamento de provas relacionadas aos crimes investigados, havendo fortes indícios da participação dos agravantes na organização criminosa, angariados inclusive por meio de anterior interceptação telefônica, não se vislumbra ilegalidade no seu deferimento.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC 140.065/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Nesse sentido, com base nos arts. 240, § 1º, e seguintes, do Código de Processo Penal, em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO nos endereços dos investigados**, consoante representação de ID 45029680:

- 1) Rua Escrivã Loane Thé, Quadra H Casa 12, Residencial Jardins do Leste, bairro Verde Lar, Teresina-PI;
- 2) Rua Farmacêutico João Carvalho, nº 5351, Bairro Santa Isabel, Teresina –PI;
- 3) Avenida Alzira Pedrosa, nº 280, Bairro Noivos, Teresina-PI;
- 4) Rua Farmacêutico João Carvalho, 5351, Santa Isabel, Teresina-PI;
- 5) Avenida Presidente Jânio Quadros, 1165, Ap 101, Santa Isabel, Teresina-PI;
- 6) Rua Luís Meireles, nº 265, Bairro Pau Ferrado, Floriano-PI;
- 7) Rua Jose Mendes Vieira, 1888, Irapuã II, Floriano/PI;
- 8) Rua São Miguel, 283, Pau Ferrado, Floriano/PI;
- 9) Rua Major Carlindo Nunes, 375, Catumbi, Floriano/PI, 64806-315;



- 10) Quadra E, Casa 31, Conjunto Francisco Marreiros, Bairro Novo Horizonte, Teresina-PI;
- 11) Rua quatro, 10490, bairro Angelim, Teresina-PI;
- 12) Rua do Carmelo, 678, bairro Angelim, Teresina-PI;
- 13) TECHFILMS SOLUCOES AUTOMOTIVA, Avenida Bucar Neto, 711, Centro, Floriano-PI;
- 14) Rua José Mendes Vieira, 1888, Irapuá II, Floriano/PI;
- 15) Rua Abdias Neves, 2270, Apartamento 205, Condomínio Solaris Sul 2, Bairro Cristo Rei, Teresina-PI;
- 16) Rua Arlindo Nogueira, 3400, Bloco 01, Apartamento 101;
- 17) Rua Clotildes Ferreira de Sousa, nº 2447, Bairro Irapuá II, Floriano-PI;
- 18) Rua Luís Meireles, nº 265, Bairro Pau Ferrado, Floriano-PI;
- 19) Rua Ética, quadra B, casa 02, Vila Irmã Dulce, Teresina-PI;
- 20) Rua Nossa Senhora Auxiliadora (Antiga Rua Cartola), nº 2666, Vila Irmã Dulce, Teresina-PI;
- 21) Rua Frutuoso Pacheco, 218, Catumbi, Floriano/PI;
- 22) Rua Nossa Senhora da Humildade, 2459, Vila Irmã Dulce, Teresina – PI;
- 23) Rua Nossa Senhora da Misericórdia, 2578, Vila Irma Dulce, Teresina – PI;
- 24) Rua Vitorino Orthigues Fernandes, 6340, Bloco 2, Apartamento 201, Bairro Uruguai, Teresina-PI;
- 25) Rua Antônio Luis Reis, 301, Bairro Caixa D'agua, Floriano/PI;
- 26) Rua Marquês da Rocha, 301, Centro, Floriano/PI;
- 27) Rua Alberto Leal Nunes, 2201, Lourival Parente, Teresina – PI;
- 28) Rua João Moura, nº 273, Bairro Escalvado, Amarante-PI, ao lado da Congregação Cristã;
- 29) Avenida Miguel Rosa 5368, Teresina, PI, 64000-480



(Capotaria O Índio);

30) Rua Santa Genoveva/Pataxós, 7864, Vila Irmã Dulce, bairro Angelim, zona sul de Teresina-PI;

31) Avenida Raimundo Porfírio Farias, Quadra C Casa 05, Loteamento Parque das Crianças, Bairro Santo Antônio, Teresina-PI;

32) Rua Visconde da Parnaíba, nº 2373, Torre A, apartamento 1201, Condomínio Empress Residencial Resort, bairro Horto Florestal, Teresina-PI;

33) Rua Machado de Assis, nº 1113, Bairro Lourival Parente, Teresina-PI;

34) Localidade Bacuri, Demerval Lobão –PI (endereço de TAISE NUNES DA SILVA, CPF nº 607.184.683-84);

35) Rua Rui Barbosa, nº 350, Centro, Nazaré do Piauí – PI;

36) QD.45 CS.21, Conjunto Sacy, Teresina – PI;

37) Rua Visconde da Parnaíba, 2373, Torre A, Apartamento 1201, Condomínio Empress Residencial Resort, Bairro Horto Florestal, Teresina-PI;

38) Rua Fotógrafo Carioca, nº 4302, Conjunto Santa Sofia; Teresina-PI;

39) Rua Abmael Alves Duarte, Quadra C, Casa 32, Bairro Bela Vista III, Teresina-PI;

40) Localidade Bacuri, Demerval Lobão –PI (endereço de WASHINGTON SILVA DE SANTANA, CPF nº 004.457.693-51)

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 243, do CPP, fazendo constar como horário compreendido entre 6 às 18 horas como o horário permitido para cumprimento da diligência, expedindo ao final relatório de todo o material encontrado.

Acerca do **pedido de extração de dados** em aparelhos eletrônicos eventualmente encontrados, embora haja expressa proteção constitucional ao sigilo da correspondência e das



comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e também à liberdade das comunicações pessoais (art. 5º, XII), a quebra do sigilo pode ser determinada, desde que fundamentada por Autoridade Judiciária, para evitar arbitrárias violações à intimidade e à vida privada.

Com efeito, há uma investigação policial em curso que possibilita o afastamento do sigilo de dados, porquanto restaram demonstrados fortes indícios de autoria e materialidade. A título de instrução probatória, a extração de dados requerida é medida cautelar cabível, adequada e razoável, tendo em vista que as informações necessárias à investigação não podem ser obtidas por outros meios disponíveis, porque são escassos ou improdutivos.

Ademais, pelo princípio da oportunidade o qual norteia as diligências policiais, existe significativa probabilidade de, no momento do cumprimento das buscas, o representado esteja na posse de aparelhos telefônicos e demais instrumentos que contenham informações importantes sobre o crime perpetrado (planejamento de toda a cadeia do crime, indicação dos outros envolvidos, dentre inúmeros outros detalhes). As referidas informações são passíveis de serem deletadas por via remota com o auxílio de terceiros, motivo pelo qual se faz necessária a autorização para, tão logo tenha acesso aos mesmos, a polícia judiciária possa manusear no intuito de preservar e extrair a prova constatada.

Portanto, **AUTORIZO** a abertura de cofres (arrombamento) eventualmente encontrados nos locais que serão submetidos à busca e apreensão, caso haja negativa por parte de seu proprietário;

AUTORIZO a extração de dados telefônicos e telemáticos, mídias sociais (facebook, whatsapp etc), inclusive dados deletados, bem como os dados armazenados em nuvens vinculadas às contas cadastradas nos referidos aparelhos celulares apreendidos, para fins de auxiliar nas investigações, bem como notebooks ou quaisquer



aparelhos eletrônicos que armazenem dados, expedindo relatório de todo o material encontrado, bem como que tal **CONTEÚDO SEJA COMPARTILHADO** em caso de necessidade em outros procedimentos policiais em curso ou a instaurar.

AUTORIZO o COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E/OU dos DADOS EXTRAÍDOS com a Diretoria de Operações Integradas e Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DIOPI/SENASP/MJSP) e com a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Ressalvo que as informações extraídas devem ser atinentes **EXCLUSIVAMENTE RELACIONADOS AOS CRIMES INVESTIGADOS**, preservando toda e qualquer intimidade, comunicação de cunho meramente pessoal, e informação do investigado não relacionada ao fato criminoso.

Do bloqueio e sequestro de valores e bens

Inicialmente ressalto que as medidas assecuratórias constritivas, tais como as do caso, convivem no ordenamento jurídico penal em harmonia com a ordem constitucional com a finalidade de resguardar a reparação do dano e/ou impedir o usufruto de vantagens patrimoniais decorrentes das condutas tidas por ilícitas, objeto de apuração. Nesse contexto, os art. 125, 127 e art. 132 do Código de Processo Penal, assim estabelecem:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, **bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.**

Art. 127. O juiz, **de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido**, ou mediante representação da



autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (grifou-se)

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que as medidas assecuratórias, dentre elas o sequestro de bens e valores, podem ser decretados quando existirem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, cuidando-se de análise baseada na probabilidade e verossimilhança quanto à origem criminosa, não se exigindo certeza quanto a origem delituosa dos bens.

Logo, em análise não exauriente de acordo com os elementos trazidos até o presente momento, verifico a existência de fundados indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados.

Assim, o conjunto probatório apresentado confere consistência ao pedido de bloqueio, vez que há veementes indícios da prática de atos delitivos pelos investigados, os quais viabilizaram ganhos ilícitos e crescimento de seus patrimônios.

Ultrapassado o requisito do *fumus boni iuris*, também se mostra presente o *periculum in mora*, sendo notório que evitará que os valores que garantem a restituição à vítima sejam dissipados.

Diante do explanado, uma vez que o juízo criminal pode fazer o uso de tais ferramentas, e que se encontra evidente o perigo da demora na prestação jurisdicional, pois o processo corre o risco de perder a efetividade, vislumbro que o sequestro e o bloqueio de ativos financeiros se mostra, nesse momento, como medida necessária para evitar dilapidação de valores obtidos por vantagem ilícita.

Vale lembrar também que se trata de medida cautelar, que pode



ser revista a qualquer momento (*rebus sic stantibus*) de acordo com as informações que serão prestadas pelas partes e pela autoridade investigante.

As medidas assecuratórias objetivam, sobretudo, garantir indenização futura às vítimas da infração penal, bem como o pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias eventualmente impostas na sentença e, por fim, evitar que o autor do crime obtenha lucro decorrente da atividade criminosa realizada.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos Arts. 125, 126 e 132 do CPP, **DETERMINO o BLOQUEIO VIA SISBAJUD E SEQUESTRO** dos valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras localizadas em nome de:

1. ANDERSON RANCHEL DIAS DE SOUSA, CPF 028.451.763-17;
2. ÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA TERTO, CPF 017.613.723-86;
3. ARIOSVAN LOPES PEREIRA, CPF 024.696.443-05;
4. DIANA MAYARA DA COSTA REIS, CPF 043.232.483-69;
5. DIMONA CIBELE DE ANDRADE MIRANDA, CPF 029.826.943-01;
6. ERISTAY CANTUARIO OLIVEIRA, CPF 059.931.933-01;
7. ERISVELTON FELIPE OLIVEIRA SANTOS, CPF 064.964.343-79;
8. HANDSON FERREIRA BARBOSA, CPF 013.712.205-57;
9. ILGNER DE OLIVEIRA BUENO LIMA, CPF 057.019.583-70;
10. JOAO GABRIEL VIEIRA LEAL DOS SANTOS, CPF 018.042.653-22;
11. JOSE IANN DA PENHA PASSOS, CPF 057.417.803-18;
12. JULIANA MACIEL AIRES, CPF 027.088.773-30;
13. KAMILA THAYLINE DE OLIVEIRA GOMES, CPF 070.622.613-51;
14. LIEDSON RIBEIRO DA COSTA, CPF 067.022.023-00;
15. LOUISE RAQUEL CARDOSO DE SOUSA, CPF 013.103.903-20;
16. MARCELO CRISTIAN GOMES SILVA, CPF 026.081.523-33;
17. MARCELO DE SOUSA ALMEIDA, CPF 051.023.733-90;
18. MARIA APARECIDA DA COSTA MORAIS, CPF 661.752.243-53;
19. RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF 052.193.983-69;
20. RAIMUNDO ISAIAS LIMA, CPF 315.280.073-87;



21. RAMON VITOR LOPES GOMES, CPF 072.926.293-69; 22. RENNAN ERICK DE OLIVEIRA SOUSA, CPF 061.390.723-01; 23. SAVIO MAXIMO DE SOUSA ANDRADE, CPF 068.684.643-55; 24. SIMPLICIO DA SILVA SANTOS, CPF 066.495.963-61; 25. TAISE NUNES DA SILVA, CPF 607.184.683-84; 26. TIAGO DE CARVALHO SANTOS, CPF 001.398.623-66; 27. VINICIUS DE MORAIS SOUSA, CPF 018.167.003-80; 28. VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 033.302.863-50; 29. WANDERSON SANTOS QUEIROZ, CPF 061.833.243-02; 30. WASHINGTON SILVA DE SANTANA, CPF 004.457.693-51.

Determino ainda o SEQUESTRO dos bens proveitos do crime, listados abaixo, bem como aqueles encontrados na posse dos(as) investigados(as) no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, com a INCLUSÃO dos veículos listados no sistema RENAJUD INTEGRAL do Conselho Nacional de Justiça, bem como a respectiva INCLUSÃO dos veículos no Sistema Alerta Brasil da Polícia Rodoviária Federal.

1) ANDERSON RANCHEL DIAS DE SOUSA, CPF nº 028.451.763-17: a. Carro HONDA CIVIC EXL CVT 2021, placa RSS7J36, registrado em nome de ANGELA MARQUES DE ALMEIDA TERTO, CPF 017.613.723-86;

2) DIANA MAYARA DA COSTA REIS, CPF nº 043.232.483-69:

a. Carro TOYOTA/COROLLA ALTIS 20, Prata, 2021/2022, placa QFJ6J72; b. Carro TOYOTA/COROLLA XEI 20, Vermelho, 2022/2023, placa RSM9A45.

3) ERISVELTON FELIPE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 064.964.343-79: a. Carro JEEP/COMPASS LONGITUDE, Branco, placa QPH9C16 (registrado no nome do pai, conforme relatório de missão de campo); b. Motocicleta HONDA HORNET 600.

4) ILGNER DE OLIVEIRA BUENO LIMA, CPF nº 057.019.583-70:

a. Carro COROLLA CROSS, placa SLN2E29 (registrado em nome de



SAMUEL SOARES DE ALMEIDA, funcionário da prefeitura de Amarante-PI de ganha menos de dois salários-mínimos, segundo TEM-RAIS)

5) JOAO GABRIEL VIEIRA LEAL DOS SANTOS, CPF nº 018.042.653-22: a. Carro BMW 320i, placa RBW2E30 (registrado no nome do pai).

6) JULIANA MACIEL AIRES, CPF nº 027.088.773-30: a. Carro TCROSS SENSE 2022, placa RSL3G93.

7) SAVIO MAXIMO DE SOUSA ANDRADE, CPF nº 068.684.643-55: a. Carro TOYOTA COROLLA ALTIS 2021, placa RSH1D46 (registrado em nome de Ana Rubia Lobato).

8) VINICIUS DE MORAIS SOUSA, CPF nº 018.167.003-80: a. Motocicleta HONDA/ELITE 125.

Determino que o bloqueio se limite até o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que corresponde ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima no estado do Piauí, conforme constante em representação criminal, devidamente corrigido pelo índice IGP-M.

Por fim, caso não tenha sido promovida a ação penal em 60 dias contados da data da efetivação da presente medida, determino o levantamento do sequestro, consoante art. 131, I do CPP.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Expedientes e intimações necessárias ao cumprimento integral desta decisão.

Ciência ao representante e ao ministério público.

Demais expedientes necessários.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Valdemir Ferreira Santos
Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Sigilosos

